



ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Despacho n.º 6134/2012

Dando cumprimento ao estipulado nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com os artigos 73.º a 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, por despacho da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, em 25 de fevereiro de 2012, foi homologada a ata do júri designado para avaliar o período experimental da trabalhadora, Rosa Isabel Moreira Martins, técnica superior do mapa de pessoal da Escola em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, onde consta a deliberação de conclusão com sucesso do período experimental com a classificação final de 15,40 valores.

8 de março de 2012. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

206045081

Despacho n.º 6135/2012

Dando cumprimento ao estipulado nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com os artigos 73.º a 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, por despacho da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, em 25 de fevereiro de 2012, foi homologada a ata do júri designado para avaliar o período experimental da trabalhadora, Sandra Maria Coutinho Leitão Mata, técnica superior do mapa de pessoal da Escola em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, onde consta a deliberação de conclusão com sucesso do período experimental com a classificação final de 15 valores.

8 de março de 2012. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

206045098

Despacho n.º 6136/2012

Dando cumprimento ao estipulado nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com os artigos 73.º a 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, por despacho da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, em 25 de fevereiro de 2012, foi homologada a ata do júri designado para avaliar o período experimental da trabalhadora, Natércia Jacinta Jesus Carvalho Jegundo da Cunha, técnica superior do mapa de pessoal da Escola em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, onde consta a deliberação de conclusão com sucesso do período experimental com a classificação final de 15 valores.

8 de março de 2012. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

206045073

FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE AVEIRO

Aviso n.º 6394/2012

A FEDRAVE — Fundação para o Estudo e Desenvolvimento da Região de Aveiro entidade titular do ISCIA — Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração, reconhecido ao abrigo e nos termos da Portaria 931/90 de 2 de outubro, procede à aprovação e manda publicar, ouvido o Conselho Técnico — Científico do ISCIA, o seguinte Regulamento, que regulamentará todo o processo das provas públicas para atribuição do Título de Especialista.

No âmbito do ensino politécnico é conferido o título de especialista, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para o exercício de funções docentes do ensino superior politécnico, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições do ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais, tal como preconizado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento define o processo para atribuição do título de especialista no Instituto Superior de Ciências e Informação da Administração (ISCIA), nos termos do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, e aplica-se a todos os pedidos que neste Instituto sejam apresentados.

Artigo 2.º

Título

1 — O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.

2 — O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do ISCIA e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 3.º

Atribuição do título de especialista

1 — O ISCIA atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeriram, nos termos e condições definidas na lei e no presente Regulamento.

2 — O ISCIA pode ainda atribuir o título de especialista no âmbito de consórcios ou agrupamentos com universidades ou outros institutos politécnicos de que faça parte, desde que três desses Institutos ministrem formação na área do título, nas condições e termos que estiverem fixados em Regulamento pelo consórcio ou agrupamento.

3 — Quando, dentro de um dos Agrupamentos do ISCIA, não existam, pelo menos, três institutos politécnicos que ministrem formação na área de atribuição do título, o Presidente da Direção do ISCIA poderá recorrer a outras universidades ou institutos para a constituição dos júris, de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.

Artigo 4.º

Provas

1 — As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza original, e de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

2 — O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

Artigo 5.º

Certificado

1 — O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo ISCIA, sempre que este seja a entidade instrutora, e mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título.

2 — No caso da atribuição do título de especialista no âmbito de consórcios ou agrupamentos a que o ISCIA pertença, a certificação é efetuada de acordo com as normas vigentes no consórcio ou agrupamento.

Artigo 6.º

Condições de admissão às provas

1 — Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- Deter formação inicial superior;
- Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da atividade na área em causa;

c) Comprovar ter, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas.

2 — Para efeitos da linha c) do número anterior, a experiência docente não é contabilizada como experiência profissional para as áreas que o ISCIA atribui o título de especialista.

Artigo 7.º

Área das provas

1 — As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na portaria n.º 256/2005, de 16 de março, ou noutra área, desde que, em ambos os casos, correspondam a áreas de formação ministradas no ISCIA ou no consórcio ou agrupamento de que este faça parte.

2 — A área das provas para a atribuição do título de especialista corresponde às áreas científicas constantes das unidades letivas de cada uma das unidades orgânicas de ensino do ISCIA.

3 — As áreas científicas do ISCIA têm de corresponder a áreas de formação ministrada no ISCIA ou nas instituições do consórcio de que este faça parte.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O pedido de admissão à realização das provas de atribuição do título de especialista deve ser formalizado através de requerimento em modelo próprio, apresentado na sede do ISCIA e dirigido ao Presidente da Direção do ISCIA.

2 — No requerimento, o candidato demonstrará possuir as condições para a realização das provas, de acordo com o que está estipulado no artigo 6.º deste Regulamento.

3 — Quando o requerimento for dirigido ao Presidente da Direção do ISCIA, compete a este convidar e indicar as restantes instituições que vão integrar o conjunto.

Artigo 9.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:

a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;

b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;

c) Documentos e obras mencionados no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

2 — Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda, entregue um exemplar em formato digital.

3 — Na descrição curricular, o candidato evidenciará a formação superior adquirida e outra formação na área da especialidade a que se candidata, bem como a experiência e prática profissional, juntando para isso certificação documental e outros documentos comprovativos.

4 — O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Presidente da Direção do ISCIA, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 6.º, sendo o requerente notificado do indeferimento através de carta registada com aviso de receção.

5 — A decisão final a que se refere o número anterior está condicionada à audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Instituição Instrutora

1 — Sempre que seja requerida a realização de provas no ISCIA, este constitui-se como instituição instrutora e associa-se a outros Institutos ou a escolas não integradas em Institutos, que ministrem formação na área de atribuição do título ou em áreas afins, nos termos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.

2 — No caso de pedidos que se enquadrem no disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento a entidade instrutora é constituída nos termos que estiverem fixados no âmbito do consórcio ou agrupamento.

Artigo 11.º

Emolumentos

1 — O requerimento da candidatura às provas de atribuição do título está sujeito a uma taxa de valor igual ao da matrícula anual no ISCIA.

2 — A taxa de realização das provas deve ser liquidada no prazo máximo de 5 dias após notificação do resultado da apreciação preliminar.

3 — A taxa de realização das provas é afixada anualmente e divulgada no sítio da internet do ISCIA.

4 — Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º e artigo 15.º do presente Regulamento, há lugar à devolução ao candidato dos emolumentos que tiver pago, com exceção do valor referido no ponto 1.

5 — Estão isentos do pagamento da taxa de realização os Docentes vinculados ao ISCIA.

Artigo 12.º

Composição do júri

1 — O júri das provas é constituído:

a) Pelo Presidente da Direção do ISCIA, no caso de pedidos em que o Instituto é entidade instrutora ou pelo presidente do consórcio ou agrupamento, nos casos, que se enquadrem no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, que preside.

b) Por cinco vogais.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior:

a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades nacionais ou estrangeiras de público e reconhecido mérito nessa área;

b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

3 — Os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

4 — Se, no prazo de 15 dias úteis, o organismo profissional referido no número anterior não se pronunciar, o Presidente da direção do ISCIA, ouvido o Conselho Técnico-Científico, indicará duas individualidades.

5 — Os vogais são propostos pelos órgãos estatutariamente competentes das instituições ou de um dos Agrupamento ISCIA, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

6 — Nos pedidos em que o ISCIA é entidade instrutora, os vogais a que se refere a alínea b) do n.º 2, são propostos e aprovados pelos presidentes de três Instituições que tiverem assinado o protocolo de criação do Agrupamento ISCIA.

Artigo 13.º

Nomeação do júri

1 — O júri das provas é nomeado pelo Presidente da Direção do ISCIA ou pelo presidente do consórcio ou agrupamento a que o Instituto pertença, se for esse o caso, nos 30 dias úteis subsequentes à receção do requerimento da candidatura.

2 — O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 14.º

Funcionamento do júri

1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — O júri só pode deliberar, quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos três dos seus vogais.

3 — Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.

4 — O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:

a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou

b) Em caso de empate.

5 — Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros ou uma declaração em conjunto.

6 — As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

Artigo 15.º

Apreciação Preliminar às Provas

1 — A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar por parte do júri dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do presente Regulamento, de caráter eliminatório, que tem por objeto verificar:

- a) Se o candidato satisfaz as restantes condições de admissão às provas;
- b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.

2 — A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

3 — No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 — A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 16.º

Realização das provas

1 — As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.

2 — As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.

3 — A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.

4 — Na apreciação curricular profissional só serão considerados os dados que estejam comprovados por documentos, certificados e outros comprovativos.

5 — A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.

6 — Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 17.º

Resultado final

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.

2 — O resultado é expresso por “Aprovado” ou “Não Aprovado”.

Artigo 18.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do ISCIA, nos casos em que é a entidade instrutora, ou do consórcio ou agrupamento envolvido e a que o Instituto pertença, no caso do disposto no n.º 2 do art 3.º do presente regulamento.

Artigo 19.º

Línguas estrangeiras

Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e nas provas.

Artigo 20.º

Depósito legal

1 — O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 4.º está sujeito a depósito legal:

- a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;
- b) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca do ISCIA;
- c) De um exemplar em formato digital na Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência do Ministério da Educação e Ciência

2 — O depósito é da responsabilidade do ISCIA, quando entidade instrutora, ou do consórcio ou agrupamento, se for esse o caso.

Artigo 21.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete ao Presidente da Direção do ISCIA emitir despachos interpretativos e de integração de lacunas.

Artigo 22.º

Alterações

1 — O regulamento pode ser alterado por proposta do Presidente da Direção do ISCIA, ouvido o Conselho Técnico-Científico do ISCIA.

2 — As alterações são objeto de discussão pública nos termos do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Artigo 23.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 de maio de 2012. — O Presidente da Direção, *Armando Teixeira Carneiro*.

206042798

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA**Edital n.º 459/2012**

Torna-se público que, por meu despacho de 21 de dezembro de 2011, se encontra aberto, pelo prazo de trinta dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação do presente Edital no *Diário da República*, concurso documental internacional de recrutamento, para um posto de trabalho para a categoria de Professor Catedrático, na área disciplinar de Finanças, do Departamento de Finanças do ISCTE-IUL, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

O concurso é aberto nos termos dos artigos 37.º a 51.º e 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, adiante designado por ECDU, e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 4 de outubro de 2010, e esgota-se com o preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso.

O perfil de serviço pretendido, de acordo com o artigo 12.º do Regulamento de Serviço Docente do ISCTE-IUL é o de docente, Perfil A, distribuindo-se a sua atividade, no primeiro ano, pelas componentes de ensino e investigação.

A avaliação do período experimental, quando aplicável, é feita nos termos do Regulamento do Regime de Vinculação do Pessoal Docente do ISCTE-IUL tendo em conta o estabelecido no Regulamento de Serviço dos Docentes do ISCTE-IUL e no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do ISCTE-IUL.

I. Requisitos de admissão

1 — Ser titular do grau de doutor há mais de cinco anos na área de Finanças.

2 — Ser detentor do título de agregado na área de Finanças.

3 — Possuir domínio da língua portuguesa e ou inglesa falada e escrita.

II. Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas deverão ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio, registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo, para Unidade de Recursos Humanos do ISCTE-IUL, sita na Avenida das Forças Armadas, 1649-026, Lisboa.

2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

III. Local de trabalho

ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa

Av. das Forças Armadas

1649-026 Lisboa, Portugal

IV. Instrução da candidatura

A candidatura deve ser instruída com os seguintes documentos:

1 — Requerimento dirigido ao Reitor do ISCTE-IUL, solicitando a aceitação da candidatura e contendo identificação completa, morada, número de telefone, endereço de correio eletrónico e situação laboral presente.

2 — Documento comprovativo da titularidade do grau de doutor e do título de agregado. Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de ser reconhecido por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro.